



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COORDENADORIA DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS E ESPECIAIS

NOTA TÉCNICA DO IRDR

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

“Pensar no IRDR, e nos demais institutos afins, é enfrentar o tormentoso oceano de processos, colocando essa belíssima Nau, que é o Poder Judiciário, em direção ao continente da segurança jurídica, aproveitando o sopro do legislativo para fortalecer a vela da jurisprudência, capaz de animar a mais valente tripulação de servidores e magistrados à serviço da atividade jurisdicional, no cumprimento da carta náutica processual civil, navegando, assim, no mar revolto dos conflitos sociais com a bandeira da justiça hasteada no cimo do mastro.” (Artur Saraiva)

Sem a pretensão de que esta NOTA vincule qualquer Juízo, a Coordenadoria de Recursos Extraordinários e Especiais, por meio do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes - NUGEP, vem **tecer algumas considerações** acerca do instituto do IRDR, **com o objetivo precípuo de subsidiar a formação de convencimento sobre o referido incidente.**

Da importância do IRDR.

Em consequência do crescimento vertiginoso do número de processos judiciais nas duas últimas décadas, provocado, em grande parte, por demandas repetitivas na presença de grandes litigantes, foi instituído, pelo novo CPC, o incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR) como uma das maiores novidades, e promessas, na solução de conflitos com idêntica questão de direito.

Em que pese não se tratar de recurso, e sim de incidente processual, **o IRDR possui grande semelhança com os institutos da repercussão geral e dos recursos repetitivos**, sobretudo do ponto de vista dos **objetivos almejados** por tais mecanismos jurídicos, quais sejam, **a uniformização da jurisprudência, promoção da segurança jurídica, economia processual, garantia à razoável duração do processo, eficiência da atividade jurisdicional, pacificação social e**, por fim, **o**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COORDENADORIA DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS E ESPECIAIS

tratamento isonômico, concedendo a mesma solução jurídica aos processos com idêntica controvérsia de direito material ou processual.

Desta forma, foi introduzido no ordenamento jurídico com a capitulação de **precedente de observância obrigatória**, consoante disposto no art. 927, III, do CPC.

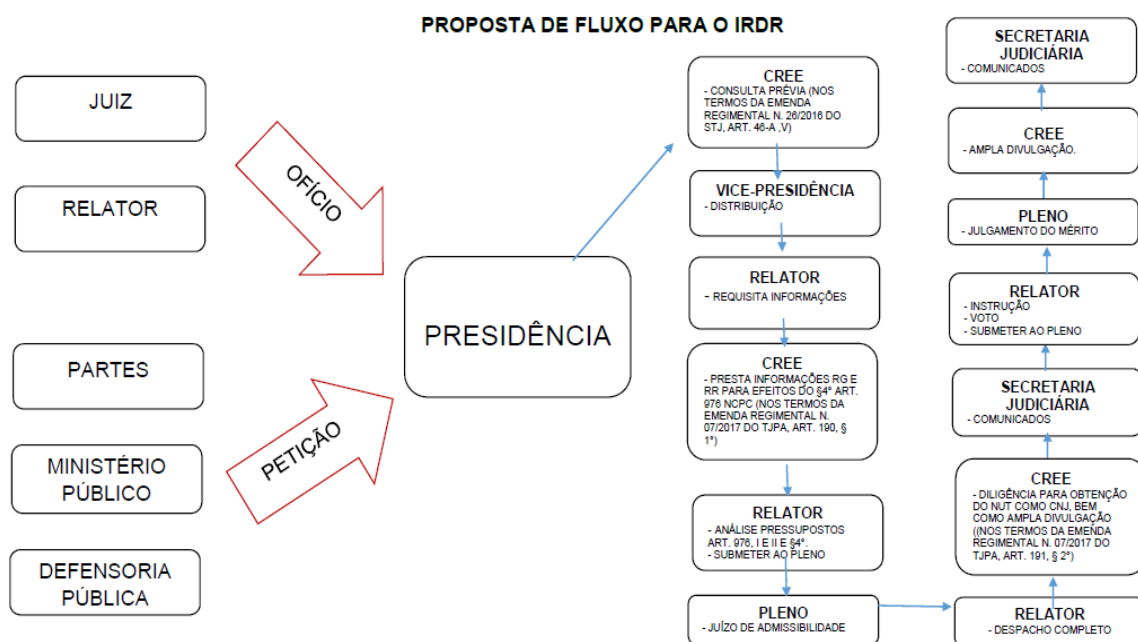
Da previsão Legal.

- No CPC/2015 – Arts. 976 a 987
- No RITJPA - do art.188 a 195, editados pela Emenda Regimental n.07.

Do procedimento.

Acerca da sua instauração e processamento, ainda pairam algumas dúvidas que **sugerimos** dirimir com base na experiência adquirida com os institutos processuais do repetitivo e da repercussão geral, afins ao IRDR.

Iniciemos com uma apresentação do fluxograma criado para o referido incidente.





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COORDENADORIA DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS E ESPECIAIS

Desse fluxo, emerge a necessidade de anotarmos algumas considerações.

Quanto aos **legitimados**, é importante estar atento ao **instrumento** correto de instauração do IRDR. O **Juiz e Relator** devem utilizar-se do **ofício** (art.977, I, CPC/205), instruindo o pedido **com documentos que atestem a efetiva repetição de processos** que discutam a mesma questão de direito (art.976, I, CPC/2015).

Entendemos que para caracterizar a **repetição de processos**, o legitimado pode instruir seu ofício com certidões de dois ou mais Juízos, informando uma quantidade expressiva de processos, e os seus respectivos números, que justifiquem a instauração do IRDR. Em caso de Comarcas com Juízo Único, dispensa-se a exigência do número de certidões.

Por analogia à sistemática dos recursos repetitivos no âmbito dos Tribunais Superiores, **sugere-se que o ofício venha instruído com cópia de, pelo menos, dois processos** que melhor representem a controvérsia apontada no incidente.

No ofício instaurador do incidente, o legitimado deve, também, mencionar **o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica**, em atenção ao segundo pressuposto exigido pela lei (art. 976, II, do CPC/2015).

Sobre esse ponto, em particular, entendemos que **a própria multiplicidade de processos envolvendo a mesma controvérsia jurídica já é suficiente para ensejar decisões díspares, de tal sorte que o incidente não depende de demanda em 2º grau de jurisdição ou, muito menos, de decisões judiciais divergentes em 1ª instância para ser incitado**. Com efeito, independente do grau de jurisdição, havendo processos em tramitação perante Juízos diferentes, ou até no mesmo juízo, a probabilidade (potencialidade) de receberem soluções jurídicas distintas é grande, o que, sem sombra de dúvidas, representa o cenário ideal para o IRDR, sempre disposto a formar um precedente judicial qualificado sobre a matéria de direito controvertida, em homenagem ao compromisso de uniformização da jurisprudência, previsto no art. 926 do CPC. Posto isto, é sempre válido lembrar que a multiplicação de processos repetitivos é capaz de causar grave insegurança jurídica e ofensa à isonomia.

Ainda **em defesa da instauração do incidente em primeiro grau**, sobretudo no que diz respeito à desnecessidade de demanda em 2º grau, **merecem destaque os seguintes argumentos**:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COORDENADORIA DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS E ESPECIAIS

- 1) Por ocasião da votação e aprovação final da Lei 13.105/15 (CPC/15) pelo Senado, **foi revigorada a autorização concedida ao juiz, como legitimado, para requerer ao tribunal a instauração do incidente, mediante ofício** (art. 977, I), **bem como foi suprimida a regra relativa à obrigatoriedade de pendência de causa no tribunal**, que, no caso, seria o terceiro pressuposto para cabimento do incidente. Assim, para fins de instauração do IRDR, o novo CPC previu apenas dois requisitos: “I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito” e o “II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica”;
- 2) **A economia e celeridade processual advindas com a instauração do incidente** a partir do primeiro grau, sem necessidade de demanda em segunda instância, é uma das características mais significativas do novo instituto, por se **garantir eficiência e racionalidade à atividade jurisdicional**, com o **andamento processual adequado**, evitando-se a prática de atos jurídicos desnecessários, como a interposição de recursos ante uma controvérsia jurídica afetada à sistemática processual do incidente;
- 3) **Considerando que as normas do Código de Processo Civil devem ser interpretadas em sua globalidade**, como um todo, e associadas aos valores e preceitos fundamentais estabelecidos na CF/88, os precedentes judiciais qualificados, dentre eles o IRDR, **tem como principal escopo o fortalecimento da jurisprudência para consagração dos princípios da isonomia e, por conseguinte, da segurança jurídica**.
Com base nisso, **percebendo que o art. 55, §3º, do CPC¹**, ao tratar da reunião de processos pela conexão, **prestigia os referidos princípios constitucionais (isonomia e segurança jurídica) pelo simples receio do magistrado de proferir decisões díspares** em causas que não necessariamente permitiriam a reunião de processos pelos institutos da conexão e continência, **com muito mais razão, *mutatis mutandis*, autoriza-se a aplicação do mesmo raciocínio a favor do incidente de resolução de demandas repetitivas**.

¹ Art. 55. Reputam-se conexas 2(duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.
(...)

§ 3º. Serão reunidas para julgamento conjunto as ações que possam gerar **RISCO** de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididas separadamente, mesmo sem conexão entre elas. (g.n.)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COORDENADORIA DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS E ESPECIAIS

Desta forma, **acredita-se que o pedido de instauração do incidente merece ser acolhido quando houver iminente possibilidade (indício) de serem proferidas decisões judiciais distintas** em processos repetidos que contenham a mesma questão de direito controvertida, mesmo oriundos de contextos fáticos distintos, até pelo grau de importância que o precedente qualificado obrigatório possui dentro do ordenamento jurídico, com produção de efeitos nas diversas instâncias do Poder Judiciário;

Por isso, julgamos que **a própria multiplicidade de processos**, em Vara única ou em Varas diferentes, associada às razões postas no ofício, **autoriza a ter como satisfeito o pressuposto da quebra da isonomia e da segurança jurídica**.

Por fim, observamos que, **no momento da instauração, o magistrado não deve perder de vista a regra contida no §4º do art. 976, do CPC**, que desautoriza o incidente quando a questão controvertida já tiver sido decidida ou afetada pelos Tribunais Superiores dentro das sistemáticas do repetitivo e da repercussão geral².

No que tange aos demais legitimados (Partes, Ministério Público e Defensoria Pública), o incidente deve ser instaurado por **petição**, com atenção às mesmas orientações e regras já anotadas (Parágrafo Único do art.977 do CPC/2015).

Do tratamento dispensado, pelo Tribunal, ao IRDR.

O incidente é sempre dirigido ao Presidente do Tribunal de Justiça.

Nos moldes de como é feito pelo STJ (art. 46-A, inciso V, da Emenda Regimental 026/2016), **a Presidência, antes mesmo de encaminhar para a distribuição, consultará previamente a Coordenadoria de Recursos Extraordinários Especiais que, por meio do NUGEP, cumprirá algumas exigências da Resolução 235/2016 do CNJ, além de manifestar-se naquilo que lhe competir.**

² **A consulta aos TEMAS** oriundos das sistemáticas deve ser realizada nos sites do **Superior Tribunal de Justiça** (http://www.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/) e do **Supremo Tribunal Federal** (<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/listarRepercussaoGeral.asp>). A Coordenadoria de Recursos Extraordinários e Especiais, unidade ligada à Presidência deste Tribunal, no auxílio, poderá ser consultada, também. (<http://www.tjpa.jus.br/PortalExterno/institucional/Coordenadoria-de-Recursos-Extraordinarios-e-Especiais/6255-Composicao-Contatos.xhtml>).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COORDENADORIA DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS E ESPECIAIS

Ultimada essa providência, o expediente é encaminhado, então, à Vice-Presidência para os fins de distribuição a um relator que processará o incidente sob as regras de procedimento previstas no CPC/2015, Regimento Interno do TJPA (E.Reg.07) e as orientações internas do Órgão da Presidência.

Registre-se que o incidente, uma vez inadmitido, pode ser novamente suscitado (art. 976, §3º), desde que sanados os vícios contidos no procedimento.

Ressalte-se, por derradeiro, que a presente nota não se propõe a exaurir o debate sobre o tema, mas de contribuir para o esclarecimento da aplicação do novel instituto processual, instigando a comunidade jurídica.

Belém, 10 de março de 2017.

COORDENADORIA DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS E ESPECIAIS

NUGEP - NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES